

# Ministério da Economia Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

# Relatório de Ocorrências

Dados do Fornecedor

14.756.414/0001-50 CNPJ: DUNS®: 901146414 Razão Social: S N A - COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA

Nome Fantasia: S N A - DISTRIBUIDORA

Situação do Fornecedor: Credenciado

Ocorrência 1:

Tipo Ocorrência: Suspensão Temporária - Lei nª 8666/93, art. 87, inc. III

Motivo: Inexecução total ou parcial do contrato

**UASG** Sancionadora: 70024 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDONIA

Âmbito da Sanção: Administração Prazo: Determinado

Prazo Final: Prazo Inicial: 02/03/2020 01/09/2020

Número do Contrato: PE TRE-RO 3/2019 Número do Processo: 1837-67.2019.6.22

Descrição/Justificativa: Aplicação de SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO DE

> LICITAÇÕES E CONTRATAR COM O TRE-RO, por 6 meses, à empresa S N A - COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA, CNPJ 14.756.414/0001-50, pelo descumprimento do Item do item 18 do Edital do Pregão Eletrônico n. 3/2019 (não entrega do objeto relativo ao item 1 da ARP 52/2019), acarretando inexecução total e aplicação de penalidades à empresa. Fundamento: Inciso III do art. 87 da Lei nª. 8.666/93. Penalidade aplicada por meio da Decisão 2/GABDG, de 02/03/2020, assinada por LIA MARIA ARAÚJO LOPES, Diretora Geral do TRE-RO. Negado provimento ao recurso interposto pela

contratada. Processo SEI 0001837-67.2019.6.22.8000.



#### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA AV. PRESIDENTE DUTRA, 1889 - Bairro BAIXA DA UNIÃO - CEP 76805901 - Porto Velho - RO - www.trero.jus.br

PROCESSO: 0001837-67.2019.6.22.8000

INTERESSADO: COORDENADORIA DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

ASSUNTO: ARP nº 52/2019. Ausência de entrega. Aplicação de penalidades.

# DECISÃO Nº 2 / 2020 - PRES/DG/GABDG

Trata-se de processo administrativo iniciado pela SEALM para acompanhamento da execução do contrato firmado com a empresa **S. N. A. Comércio de Ferramentas Ltda.**, CNPJ n. 14.756.414/0001-5, signatária da ARP nº 52 (0434369), proveniente do Pregão Eletrônico 03/2019 (0434367), cujo objeto consiste em desodorizadores de ambiente aerosol (item 08 do edital) e vassouras tipo piaçava (item 42), no valor total de R\$ 17.552,00 (dezessete mil quinhentos e cinquenta e dois reais).

Consta nos autos que em 06/08/2019 emitiu-se a Nota de Empenho  $n^{\circ}$ . 2019NE000518 (0441014) para a aquisição de 500 unidades do item 08 do Edital  $n^{\circ}$ . 003/2019 (0434367), desodorizador de ambiente aerosol, no valor total de R\$2.740,00 (dois mil setecentos e quarenta reais), regularmente recebida pela contratada, na mesma data (0442393). No entanto, a empresa não realizou a entrega do material solicitado no prazo estipulado no item 1.4 da ARP  $n^{\circ}$ . 52/2019.

Pelo descumprimento das obrigações, a empresa foi notificada à apresentar defesa escrita no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, (0454880 e 0457420), transcorrido *in albis*.

Em virtude da não entrega das 500 unidades do item 08 do edital (desodorizador de ambiente aerosol) registrado na Ata de Registro de Preços nº. 52/2018 (0434369) dentro dos prazos avençados, aliados a ausência de justificativa pela contratada, a SAOFC sugeriu a imediata rescisão do contrato, cancelamento da ARP, convocação da empresa registrada no cadastro de reserva, aplicação de multa punitiva de 30% sobre o valor da Nota de Empenho nº. 2019NE000518 (0441014) totalizando R\$822,00 (oitocentos e vinte e dois reais) e aplicação de penalidade de suspensão temporária da empresa S. N. A. Comércio de Ferramentas Ltda., CNPJ n. 14.756.414/0001-5, de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração por 06 (seis) meses (0467167).

Após os trâmites necessários, esta Diretora-Geral determinou Quanto a suposta inexistência de notificação para apresentação de defesa flagrante a má-fé da empresa. De fato, SEALM 0454890 equivocou-se ao digitar o endereço do destinatário como " licitacao@sanimport.com.br". Ocorre que, após constatar o equívoco, a unidade encaminhou nova correspondência eletrônica, dessa vez com o correto, "licitacao@snaimport.com.br", endereco conforme e-mail da SEALM 0457420.através do cancelamento Nota de Empenho nº. 2019NE000518 (0441014), a convocação da empresa S. A. DE FREITAS COSTA EIRELI, CNPJ nº. 22.874.499/0001-07, registrada no cadastro de reserva, lavratura de nova Ata de Registro de Preços e a intimação da empresa S. N. A. COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA. do inteiro teor da decisão, nos termos do artigo 109, I, "e", da Lei n. 8.666/1993 c/c parágrafo único do artigo 20 do Decreto 7.892/13, assegurando o contraditório e a ampla defesa. A análise das penalidades sugeridas pela SAOFC foi postergada (0468422).

Irresignada, a empresa apresentou Recurso Administrativo (0478889), alegando, em síntese, inexistência de notificação para apresentação de defesa prévia; ausência de notificação para alegações finais; inexistência de prejuízo à Administração Pública e de dolo ou má-fé da empresa licitante; proporcionalidade na aplicação da penalidade de multa e de impedimento em licitar com a Adminitração Pública, tendo em vista que possui várias atas de registro de preços que serão canceladas com este sancionamento. Juntou Procuração (0478891) e Contrato Social da empresa (0478894).

Inicialmente, cabe registrar que o recurso apresentado se contrapõe às penalidades que sequer ainda foram aplicadas por esta Diretoria-Geral, como se pode observar na parte dispositiva do Despacho 5229 (0468422). Neste aspecto, a argumentação trazida pela empresa se aproxima de uma defesa prévia, cujo prazo já se findou. No que tange à rescisão do contrato e ao cancelamento da ARP nº nº. 52/2019, a empresa quedou-se silente.

Quanto a suposta inexistência de notificação para apresentação de defesa prévia, é flagrante a má-fé da empresa. De fato, o e-mail SEALM 0454890 equivocou-se ao digitar o endereço do destinatário como "licitacao@sanimport.com.br". Ocorre que, após constatar o equívoco, a unidade encaminhou nova correspondência eletrônica, dessa vez com o endereço correto, "licitacao@snaimport.com.br", conforme e-mail SEALM 0457420.

De modo geral, todas as fases da licitação transcorreram regularmente, não havendo dúvida de que o compromisso assumido pela então contratada é de sua exclusiva e total responsabilidade, não lhe cabendo o direito de, injustificadamente, descumprir a avença, o que a sujeita às penalidades previstas no edital e nas normas de regência.

No presente caso, a empresa quedou-se inerte, recebendo a nota de empenho, assumindo a obrigação de fornecimento de todo o material, sem ao menos informar a esta Administração acerca de qualquer ocorrência que pudesse atrasar ou obstar a entrega.

Ora, competia à empresa cumprir a contento suas obrigações dentro do prazo a ela concedido. O referido atraso na execução contratual gerou prejuízos operacionais a esta Administração uma vez que não houve a entrega no prazo a que caberia, ocasionando inclusive cancelamento de nota de empenho.

Registra-se que, até a presente data, a empresa não entregou os materiais, tampouco apresentou justificativa tempestiva.

Dessa forma, garantido que foi o contraditório e a ampla defesa, tal conduta deve ser rejeitada por esta Administração, até porque não há nos autos quaisquer justificativas pela contratada que traga algum fato relevante quanto a não entrega do material.

Nessa situação, restaram injustificadamente descumpridas as obrigações previstas no Edital n. 03/2019, bem como na Ata de Registro de Preços n. 52/2019, o que enseja a aplicação das penas previstas no art. 87 da Lei  $n^{o}$  8.666/93 e item 18 do Edital supra, em razão dos prejuízos advindos do não cumprimento da obrigação a que estava submetida.

A unidade gestora opinou pela aplicação das seguintes penalidades: a) multa de 30% do valor do empenho; b) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo de 2 (dois) anos e c) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada (0457424).

Por sua vez, a SAOFC opinou pela aplicação de multa no mesmo percentual sugerido pela unidade gestora e pela suspensão temporária pelo prazo de tão somente 06 (seis) meses, por entender que a não entrega do item 08 do edital não ocasionou grave prejuízo a este Tribunal (0467167).

Compulsando os documentos e informações constantes nos autos, entendo que a aplicação da penalidade sugerida pela SAOFC é proporcional à gravidade da conduta da empresa e aos prejuízos causados.

A multa sancionatória está prevista no Termo de Referência  $n^{o}$  08/2019, anexo I do Edital  $n^{o}$  03/2019, mais precisamente na alínea "b5" do item 10.3. O percentual se justifica considerando o valor da nota de emprenho e o caráter punitivo e pedagógico da penalidade.

Já a suspensão temporária, prevista na alínea "c" do mesmo item do TR, prevê o prazo máximo de 2 anos. Neste caso, ante a ausência de prejuízo significativo, entendo ser suficiente a aplicação desta penalidade por 6 (seis) meses.

Com esses registros, ante a injustificada inexecução total do contrato, por culpa exclusiva da empresa contratada, caracterizado pelas inobservâncias dos prazos contratuais e legais, consequentemente, a ausência de entregas do total dos bens contratados, o que restou agravado pelos prejuízos causados a este Tribunal, pela competência a mim delegada pelo  $n^{o}$ artigo 1º, IX. da Portaria 66/2018, pautada nos da razoabilidade e proporcionalidade, aplico à empresa S. N. A. Comércio de **Ferramentas Ltda.**, CNPJ n. 14.756.414/0001-5, as seguintes sanções administrativas:

- I Multa punitiva de 30% sobre o valor da Nota de Empenho  $n^{\circ}$ . 2019NE000518 (0441014) totalizando R\$ 822,00 (oitocentos e vinte e dois reais), com fulcro inciso II do art. 87 da Lei  $n^{\circ}$ . 8.666/93; e
- II Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração por **06** (seis) meses, com fulcro no inciso III do artigo 87 da Lei n. 8.666/93.

Por fim, torno sem efeito a Manifestação 2211/2019/GABDG (0482057) em razão de erro material.

À SAOFC para notificação desta decisão à empresa contratada para os fins do art. 52, da IN TRE/RO n. 004/2008. Havendo recurso, retornem

os autos para manifestação. Em não havendo, remetam-se os autos à COFC para expedição da GRU, no valor total da multa aplicada e, posteriormente à SECONT para registro no SICAF.



Documento assinado eletronicamente por **LIA MARIA ARAÚJO LOPES**, **Diretora Geral**, em 02/03/2020, às 13:44, conforme art.  $1^{\circ}$ , III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao informando o código verificador 0508775 e o código CRC D69394DE.

0001837 - 67.2019.6.22.8000

0508775v1



#### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA AV. PRESIDENTE DUTRA, 1889 - Bairro BAIXA DA UNIÃO - CEP 76805901 - Porto Velho - RO - www.trero.jus.br

PROCESSO: 0001837-67.2019.6.22.8000

INTERESSADO: S. N. A. Comércio de Ferramentas Ltda.

ASSUNTO: Recurso Administrativo

## DECISÃO Nº 120 / 2020 - PRES/GABPRES

Vistos.

Os autos em tela foram instaurados pela Seção de Almoxarifado deste Tribunal (SEALM) com a finalidade de acompanhamento da execução do contrato firmado com a empresa S. N. A. Comércio de Ferramentas Ltda., CNPJ n. 14.756.414/0001-5, signatária da ARP  $n^{\circ}$  52 (0434369), proveniente do Pregão Eletrônico 03/2019 (0434367), cujo objeto consiste no fornecimento de desodorizadores de ambiente aerosol (item 08 do edital) e vassouras tipo piaçava (item 42), no valor total de R\$ 17.552,00 (dezessete mil quinhentos e cinquenta e dois reais).

De acordo com as informações colacionadas, em 6 de agosto de 2019 emitiu-se a Nota de Empenho  $n^{\circ}$ . 2019NE000518 (0441014) para a aquisição de 500 unidades do item 08 do Edital  $n^{\circ}$ . 003/2019 (0434367), desodorizador de ambiente aerosol, no valor total de R\$2.740,00 (dois mil setecentos e quarenta reais), regularmente recebida pela contratada, na mesma data (0442393).

Ocorre que a empresa não realizou a entrega do material solicitado no prazo estipulado no item 1.4 da ARP nº. 52/2019, mantendo-se inadimplente quanto a obrigação de fornecer 500 unidades do item 08 do edital (desodorizador de ambiente aerosol) registrado na Ata de Registro de Preços nº. 52/2018 (0434369) dentro dos prazos avençados.

Considerando tal fato e, também, a inércia da contratada em justificar ou solucionar o problema, a Diretoria-Geral, por meio do **Despacho n. 5229** (0468422) e da **Decisão n. 2** (0508775), com espeque na delegação contida no artigo 1º, inciso II da Portaria nº 66/2018 - PRE, adotou as seguintes providências:

- a) a rescisão unilateral contrato, por do meio do cancelamento da Nota de Empenho nº. 2019NE000518 (0441014), com fulcro inciso I do art. 78 c/c inciso I do art. 79 da Lei 8.666/93, uma vez que a contratada não entregou os produtos nas condições e prazos estabelecidos nos instrumentos contratuais, mormente item 1.4 da ARP nº 52/2018, e item 16 do Edital do Pregão Eletrônico nº 013/2018.
- b) a formalização do termo de cancelamento da ARP n. 52/2019:
- c) a convocação da empresa S. A. de Freitas Costa EIRELI, CNPJ nº. 22.874.499/0001-07, registrada no cadastro de reserva, Anexo I da ARP nº. 52/2018, para atender os itens 08 e 42 do Edital, com preços iguais aos do licitante vencedor, fulcro art. 11, inciso II e §1º, do Decreto 7.892/2013.
- d) lavratura de nova Ata de Registro de Preços com a empresa convocada e formalização com a consequente publicação do extrato;

e) a intimação da empresa S. N. A. Comércio de Ferramentas LTDA., CNPJ n. 14.756.414/0001-5, do inteiro teor da decisão, nos termos do artigo 109, I, "e", da Lei n. 8.666/1993 c/c parágrafo único do artigo 20 do Decreto 7.892/13, assegurando o contraditório e a ampla defesa;

f) multa punitiva de 30% sobre o valor da Nota de Empenho  $n^{\circ}$ . 2019NE000518 (0441014) totalizando R\$ 822,00 (oitocentos e vinte e dois reais), com fulcro inciso II do art. 87 da Lei  $n^{\circ}$ . 8.666/93; e

g) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração por 06 (seis) meses, com fulcro no inciso III do artigo 87 da Lei n. 8.666/93.

Irresignada, a empresa apresentou recurso administrativo (0478889) para a Diretoria-Geral, alegando, em síntese, inexistência de notificação para apresentação de defesa prévia; ausência de notificação para alegações finais; inexistência de prejuízo à Administração Pública e de dolo ou má-fé da empresa licitante; proporcionalidade na aplicação da penalidade de multa e de impedimento em licitar com a Adminitração Pública, tendo em vista que possui várias atas de registro de preços que serão canceladas com este sancionamento. Juntou Procuração (0478891) e Contrato Social da empresa (0478894).

Os argumentos recursais foram integralmente apreciados na **Decisão n. 2** (0508775), da lavra da Diretoria-Geral. Naquela ocasião, foi mais uma vez demonstrada a regular notificação da empresa no curso do processo e seu menoscabo em cumprir as obrigações contratuais firmadas com este Tribunal. Nesse compasso, as penalidades impostas no Despacho n. 5229 (0468422) **foram mantidas**.

Novamente inconformada, a empresa interpôs recurso administrativo endereçado a esta Presidência (0528609) ventilando os seguintes tópicos: a) não notificação para apresentação de alegações finais; b) descumprimento das previsões da lei de introdução às normas do direito brasileiro e do seu regulamento (Decreto 9.830 de 10 de junho de 2019); c) análise das consequências práticas da decisão de sancionamento da empresa em face das possíveis alternativas; d) ausência de poder de influência sobre diversos argumentos da defesa prévia; e) cerceamento de ampla defesa e contraditório; f) não deferimento de produção de prova; g) desrespeito a razoável duração do processo administrativo.

É o relatório, decido.

Inicialmente, denota-se que a preliminar de suposta "não notificação para apresentação de alegações finais" não merece prosperar. Primeiramente, porque não há previsão de alegações finais na Instrução Normativa TRE/RO  $n^{\circ}$  04/2008, que versa sobre o procedimento de contratação de serviços e compras de qualquer natureza no âmbito deste Tribunal.

Além disso, há jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o descumprimento do procedimento previsto no art. 44, da Lei n.º 9.784/99 – Lei de Processo Administrativo, por si só, **sem que ocorra demonstração do efetivo prejuízo causado para a recorrente**, não tem o condão de tornar nulo quaisquer dos atos praticados neste processo com seu consequente retorno ao final da fase instrutória.

Outro aspecto a ser enfrentado diz respeito à multa aplicada. Nesse compasso, denota-se a cominação em 30% sobre o valor da Nota de Empenho - R\$ 2.740,00 (dois mil setecentos e quarenta reais), o que redunda no total de R\$ 822,00 (oitocentos e vinte e dois reais). Ainda nesse trilhar, não se pode olvidar que a multa perderia se caráter pedagógico e desestimulante caso aplicada no patamar dos 10% pretendidos pela recorrente.

Superado tal quesito, passo à análise da **suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração por 06 (seis) meses**. Por oportuno, há que se registrar que tal penalidade não se confunde com aquela prevista no art. 87, IV, da Lei n. 8.666/93, que abrangeria não apenas este TRE-RO, como

também todos os demais órgãos do Poder Público. Desse modo, revela-se proporcional e razoável a pena, já que limitada apenas a esta Administração e pelo prazo de 6 (seis) meses, em um universo possível de até 2 (dois) anos.

Outra tese ventilada em sede recursal foi a suposta "ausência de poder de influência sobre diversos argumentos da defesa prévia". Nesse contexto, é certo que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Dessa forma, cumpre ao julgador enfrentar apenas as questões capazes de, por si sós e em tese, nulificar a sua conclusão sobre os pedidos formulados (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi - Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016. Com base no exposto, tal tese não merece prosperar.

No tocante às alegações de "cerceamento de ampla defesa e contraditório" e de "ausência de deferimento à produção de provas", restou evidenciado nos autos que durante todo o processo a recorrente foi notificada e teve várias oportunidades de se manifestar, apresentar provas e recursos, conforme demonstram os eventos 0454880, 0457420, 0481542, 0481576, 0514035, 0514207, 0526549, 0526607, 0526760 e 0526912. Todo o trâmite processual obedeceu estritamente as normas de regência.

Portanto, exaurido o exame do feito, não se constatou a existência de nulidades ou quaisquer outras irregularidades processuais. De igual modo, não se verifica a aplicação de medidas descabidas ou desproporcionais pela Diretoria-Geral. Na verdade, o que se extrai da peça recursal é o mero inconformismo e o desejo de rediscussão de questões de fato e de direito que já foram minuciosamente enfrentadas ao longo do processo.

Em razão do exposto, considerando os documentos e informações constantes dos autos, bem assim, o imotivado descumprimento da recorrente na ARP n. 52/2019, nego provimento ao recurso interposto pela empresa S. A. Comércio de Ferramentas Ltda. (evento 0528609), e, por consequência, mantenho integralmente o Despacho 5229 (0468422), da lavra da Diretora-Geral deste Tribunal, que determinou a rescisão do contrato e o cancelamento da Nota de Empenho nº. 2019NE000518 (0441014), entre providências, remanescendo incólume, também, 2/2020 (0508775), que aplicou multa punitiva de 30% sobre o valor da referida Nota de Empenho, no total de R\$ 822,00 (oitocentos e vinte e dois reais), e suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com esta Administração por 06 (seis) meses.

Ciência à empresa recorrente.

Após, à Diretoria-Geral e à SAOFC para deflagração das providências decorrentes desta Decisão.

Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de novembro de 2020.

### **Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por Marcos Alaor Diniz Grangeia, **Presidente**, em 25/11/2020, às 17:14, conforme art.  $1^{\circ}$ , III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.trero.jus.br/servicos-judiciais/verificacao informando o código verificador **0625501** e o código CRC **0C021B17**.